

Ao Sr. Presidente Executivo,
Elias Alves

PROCESSO Nº 011/2025
EDITAL Nº 001/2025
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025

OBJETO: Chamamento Público para Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, com o objetivo de habilitar profissionais para a realização de leilões eletrônicos destinados à alienação de bens imóveis pertencentes a Autarquia, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Assunto:

- 01 - Impugnação ao edital por parte da pessoa física ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA - OAB/MG nº 189.357, via e-mail, 15/12/2025.
- 02 - Impugnação ao edital por parte da pessoa física GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI, via e-mail, 17/12/2025.

A Agente de Contratação e a Equipe de Apoio vêm, respeitosamente, apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Da Tempestividade

Conforme instrumento editalício, o Serviço Municipal de Previdência Social – SEPREV, designou a realização do “Credenciamento”, com abertura de análise documental designada para o dia 22 de dezembro de 2025. Acerca dos requisitos temporais e legais para impugnação do instrumento convocatório, o edital estabeleceu as regras no item 13, conforme segue:

***13 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO***

13.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital de credenciamento, no todo ou em parte, exclusivamente por

meio da plataforma comprasBR até 03 (três) dias úteis antes da data fixada no item 5 para análise da documentação.

Os impugnantes enviaram as peças impugnatórias nas datas de 15 e 17 de dezembro de 2025, respectivamente. Nesse sentido, constatamos a **tempestividade** da petição, haja vista que enviado dentro do prazo fixado no edital.

Análise da Impugnação

A Impugnação de Instrumento Convocatório é faculdade conferida pela lei para que particular (cidadão/licitante), possa, se o caso, questionar à Administração Pública sobre eventual ocorrência de vícios no Edital.

Para aprimorar a análise da solicitação recebida, os documentos pertinentes foram encaminhados à Assessoria Jurídica para emissão de parecer sobre o pedido de impugnação.

Considerando a manifestação jurídica, a qual acatamos na íntegra, pelas seguintes razões:

A impugnação apresentada pela advogada ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA aduz, em resumo, que existe ilegalidade nos termos do edital, com favorecimento de licitantes e direcionamento do certame, em razão de um dos critérios de contratação do profissional ocorrer pela “antiguidade” de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo e, ainda, por restringir a participação de profissionais cadastrados apenas em “São Paulo”, discriminando leiloeiros inscritos em local diverso. Apresenta vários julgamentos para amparar sua pretensão, requerendo-se correção e republicação do edital.

A impugnação apresentada pelo leiloeiro GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI ataca o critério de contratação do profissional pela “antiguidade” e, em resumo, traz em seu bojo as mesmas questões levantadas pela primeira IMPUGNANTE, requerendo-se, da mesma forma, a suspensão do certamente para readequação do edital.

Ambas as peças fazem referência ao não atendimento do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e à não recepção do art. 42 do Decreto Federal 21.981/32 pela Carta Magna.

Pois bem. O Leiloeiro é o profissional responsável por organizar e intermediar leilões, vendendo bens mediante oferta pública, assumindo a função de um agente público com fé pública para essa atividade, conforme estabelecido pela legislação brasileira, mais especificamente o Decreto 21.981, de 19 de outubro de 1932, ainda em vigor.

Em referência os artigos 1º e 2º do referido Decreto, temos:

Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;
- d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Dentre as funções do Leiloeiro, destacam-se:

- a) Organização: Preparar todo o processo do leilão, que inclui a organização, divulgação e elaboração de editais.
- b) Intermediação: Atuar como intermediário na venda de bens, buscando atrair interessados e garantir que o processo ocorra de forma transparente e legal.

c) Gestão: Gerenciar os lances e fiscalizar a participação no leilão, seja ele presencial ou online.

Da análise do edital, observa-se que a Agente de Contratação observou criteriosamente os termos do Art. 42 do Decreto 21.981/32, que determina o seguinte:

Art. 42. Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e Municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

Em que pesem os argumentos lançados, sejam eles de ordem legal ou constitucional, cabe à administração pública basear a organização dos editais em leis e normas que regulam a matéria, obedecendo-se ao princípio da legalidade que norteia a atividade pública, sempre nos exatos limites legais.

Diante da existência de decreto federal que regula a profissão do leiloeiro e dá transparência às atividades e formas de contratação, tem-se que deve ser utilizado a amparar as respectivas contratações pela administração pública, pois, de forma diversa do que foi alegado pelos Impugnantes, o Decreto Federal 21.981/32 encontra-se em vigor.

Com efeito, apesar de várias ementas apresentadas pelos Impugnantes, que se referem a unidades diversas da federação, há de se observar que as decisões exaradas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo são unânimes em julgar regular o critério da “antiguidade” para a contratação do leiloeiro, afastando-se, desde já, eventual condição discriminatória relacionada aos demais participantes do certame.

Nesse aspecto, deduz-se que o critério acima reproduzido possui previsão no art. 42, do Decreto nº 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro, prevê que, “nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo”. Referida norma foi devidamente recepcionada pela Constituição Federal e não

gera afronta ao princípio da isonomia ou demais normas constitucionais na medida em que disciplina tão somente organização inicial da lista de credenciados, não constituindo obstáculo à futura contratação dos demais leiloeiros constantes da lista de credenciamento. APELAÇÃO Nº 1100514-42.2024.8.26.0053 COMARCA: SÃO PAULO – out2025. (grifei)

Ainda:

Pretensão do impetrante ao afastamento do critério de sorteio na formação da lista de Leiloeiros Oficiais credenciados - Ilegalidade de cláusula do edital de chamamento público Ocorrência Atividade regrada pelo Decreto nº 21.981/1932 - Estando vigente o citado Decreto que regula a profissão de leiloeiro no território Nacional, é obrigatória a sua observância pelos editais de credenciamento de leiloeiros oficiais até que seja revogada ou declarada sua inconstitucionalidade Sentença reformada ORDEM CONCEDIDA para determinar que as autoridades impetradas retifiquem o instrumento convocatório, corrigindo a redação dos subitens 2.2, 7.1, 7.2 e 7.4, a fim de constar como critério objetivo e obrigatório de escolha dos leiloeiros oficiais habilitados o da antiguidade da matrícula Recurso provido. Apelação Cível nº 1009112-11.2023.8.26.0344 Comarca de Marília – nov2024. (grifei)

Não se pode falar em ilegalidade da adoção da “antiguidade” como critério para a formação da lista de leiloeiros credenciados, pois se verifica que a previsão editalícia encontra expresso amparo legal no artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932. Por sua vez, tal norma foi devidamente recepcionada pela Constituição Federal, dado que não implica em qualquer ofensa à isonomia ou demais normas constitucionais, na medida em que trata tão somente da organização inicial da lista de credenciados, não constituindo obstáculo à futura contratação dos demais leiloeiros constantes da lista de credenciamento.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Credenciamento de leiloeiro Estipulado critério de antiguidade para chamamento Previsão no artigo 42 do Decreto-Lei nº 21981/32 Inexistência de ilegalidade ou de violação à isonomia Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1056304-71.2022.8.26.0053; Relator (a): MAGALHÃES COELHO; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023)

Conforme entendimento exarado pela Exma. Desembargadora Ana Liarte em caso análogo (apelação nº 1027232- 88.2022.8.26.0554), tal norma foi devidamente recepcionada pela Constituição Federal, pois não implica em qualquer ofensa à isonomia ou demais normas constitucionais, na medida em que trata tão somente da organização inicial da lista de credenciados, não constituindo obstáculo à futura contratação dos demais leiloeiros constantes da lista de credenciamento.

Da leitura de diversos outros julgamentos sobre o mesmo tema, interessante entendimento houve pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, **ao julgar mesma discussão iniciada neste Município de Franco da Rocha**, a saber:

O critério de antiguidade adotado no edital tem previsão no art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32.

De outro lado, é critério que se utiliza em muitas outras situações, como na classificação dos servidores públicos, inclusive dos Magistrados. É ordem a orientar os julgamentos nas Câmaras. Também é usada, a antiguidade, nas disputas em geral, quando como a fila, que indica a preferência de quem chegou antes, ou seja, os mais antigos nela é que serão os atendidos.

A antiguidade é, inclusive, provérbio popular (antiguidade é posto), a indicar a sabedoria popular que essa regra contém.

Nada há de ilegal nela. Antiguidade é indicativo de experiência. E de respeito a quem tem mais vivência na atividade ou na vida. Depois, seleciona convenientemente os mais velhos, em geral mais aptos e experientes. Depois, são em geral aqueles que o tempo

privará de mais oportunidades, enquanto os mais moços ainda terão novas chances. O direito também cuida de enaltecer como correta a regra, com os brocardos “prior in tempore potior in jure” e o “dormientibus non succurrit jus”, que também afasta a alegação dos mais recentes no sentido de que não se poderia dar menor direito a quem foi menos diligente na inscrição como leiloeiro e, por isso, é mais antiga na atividade.

De qualquer forma, o ataque a essa regra milenar é próprio da juventude atual, que não respeita a antiguidade, os mais velhos, e mostra afoiteza em atingir rapidamente o topo de tudo, sem pensar que após o cume só existe a queda. Por isso a cautela na vida, a trajetória própria dos que “devagar vão ao longe” de que “piano, piano, se va lontano”, deve ser seguida e, por isso, não pode ser considerada irregular.

Não há irregularidade nas regras atacadas, nem direito de substituir critério legítimo por outro, subjetivo do administrador.

Estando vigente o Decreto nº 21.981 de 1932, que “Regula a profissão de Leiloeiro no território da República”, é obrigatória a sua observância pelos editais de credenciamento de leiloeiros oficiais até que seja revogada ou declarada sua inconstitucionalidade. Importante destacar que eventuais decisões com declaração de inconstitucionalidade do art.42 do Decreto 21.981/32, foram motivadas em controle concreto ou incidental, sem gerar efeitos vinculantes a órgãos da Administração Pública em geral.

Ressalta-se que não há violação à Lei 14.133/2021 ao se aplicar o critério da “antiguidade” na classificação/contratação de leiloeiros, eis que o art. 67 faz menção à regularidade da documentação relacionada à qualificação técnica do profissional. Na mesma esteira, tem-se que o artigo 79, I, cc § único, II, exige adoção de critérios objetivos para distribuição de demandas entre os credenciados, sem haver espaço para que a Administração edite condições fora do texto legal.

Quanto aos argumentos de que o leque de inscrição dos leiloeiros deverá ser aberto para outros Estados da Federação, assim já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº 1100514- 42.2024.8.26.0053:

“A Comissão de Credenciamento elaborará lista de classificação dos leiloeiros oficiais, observado o critério de antiguidade, assim considerado o tempo de inscrição da Junta Comercial do Estado de São Paulo”. Tal dispositivo encontra respaldo na DREI 52/2022, que regulamenta a profissão de leiloeiro e em seu artigo 56:

Art. 56. O leiloeiro poderá exercer suas funções em uma ou mais unidades da federação em que se encontrar matriculado.

Parágrafo único - O leiloeiro deverá utilizar a matrícula válida naquela circunscrição.

Diante de tudo o que foi exposto, constata-se que os argumentos expostos nas Impugnações não encontram amparo legal, que venham a suspender o certame para retificação do edital, eis que os documentos expedidos pela Administração – SEPREV, encontram-se baseados na Lei 14.133/21, Decreto Federal 2.981/1932, Instruções Normativas e demais orientações legais.

Conclusão

A Agente de Contratação e a Equipe de Apoio **opinam** pelo **INDEFERIMENTO** das impugnações interpostas pelos impugnantes, vez que as justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para determinar a modificação da redação do Edital, visto que não se denota nenhuma ilegalidade ou descumprimento de princípio licitatório, mantendo os termos do Edital, bem como a data da análise documental.

Joselma de Sena da Mota
Agente de Contratação

Patrícia Virgínia Cândido
Equipe de Apoio

Gercilene Rodrigues de Lima
Equipe de Apoio

Tatiana Gomes Leri
Equipe de Apoio



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AA8E-E387-20B3-1342

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ TATIANA GOMES LERRI (CPF 277.XXX.XXX-16) em 18/12/2025 17:01:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ JOSELMA DE SENA DA MOTA (CPF 037.XXX.XXX-82) em 18/12/2025 17:02:23 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ PATRICIA VIRGINIA CANDIDO (CPF 247.XXX.XXX-46) em 18/12/2025 17:05:55 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ GERCILENE RODRIGUES DE LIMA CARVALHO (CPF 147.XXX.XXX-40) em 18/12/2025 17:06:38 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://seprevfrancodarocha.1doc.com.br/verificacao/AA8E-E387-20B3-1342>

Proc. Administrativo Processo Administrativo compras - 9- 011/2025

De: Tatiana L. - CLC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 18/12/2025 às 17:00:17

Setores (CC):

Presidência Executiva

Setores envolvidos:

Presidência Executiva, JUR, CLC, DA

Processo de compra 011/2025 - Credenciamento de Leiloeiro

À Presidência Executiva,

Segue ofício para assinatura.

At.te,

Comissão de Licitações e Contratos

Anexos:

Despacho_Elias.pdf

PROCESSO Nº 011/2025

EDITAL Nº 001/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025

OBJETO: Chamamento Público para Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, com o objetivo de habilitar profissionais para a realização de leilões eletrônicos destinados à alienação de bens imóveis pertencentes a Autarquia, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Assunto:

01 - Impugnação ao edital por parte da pessoa física ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA - OAB/MG nº 189.357, via e-mail, 15/12/2025.

02 - Impugnação ao edital por parte da pessoa física GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI, via e-mail, 17/12/2025.

Agente de Contratação e Agente de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **DEFIRO** o parecer expedido pela Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, declarando o **INDEFERIMENTO** das impugnações interpostas pelas pessoas físicas ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA – OAB/MG nº 189.357 e, GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI.

Franco da Rocha, 18 de dezembro de 2025.

ELIAS ALVES
Presidente Executivo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AA4E-3C28-4666-DC88

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELIAS ALVES (CPF 084.XXX.XXX-30) em 18/12/2025 17:03:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://seprevfrancodarocha.1doc.com.br/verificacao/AA4E-3C28-4666-DC88>